

TC 012.630/2013-6

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE

Recorrentes: Bruno Leandro da Silva (069.467.914-36) e Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87).

Advogados: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Ministério do Turismo. Convênio para realização de shows. Mera realização do evento não comprova a apresentação das bandas. Inexecução física. Não comprovação do pagamento dos cachês às bandas. Inexecução financeira. Responsabilidade do Prefeito, da empresa intermediária e dos sócios de direito e de fato. Recursos de reconsideração. Exclusão da relação processual dos sócios de direito. Fato gerador do débito ocorrido após a exclusão deles da sociedade. Ausência de atos de gestão. Manutenção da responsabilidade do sócio de fato que praticou atos de gestão. Provimento e Não Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Bruno Leandro da Silva (peças 141 e 142), sócio de direito da empresa contratada ABBL. Promoções de Espetáculos Ltda., e Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato, em face do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara (peça 70), relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, com o seguinte teor:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério Turismo contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da não comprovação da execução do Convênio 429/2008, que objetivava “apoiar a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE, conforme Plano de Trabalho aprovado”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior e da empresa ABB L.

Promoções de Espetáculos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/08/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior e à empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Ministério do Turismo, para ciência.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 429/2008 (Siafi 629495), que tinha por escopo “apoiar a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 1, p. 67-99).

3. O valor total apurado como débito foi de R\$ 100.000,00 (valor total repassado), sendo que a contrapartida do conveniente era de R\$ 5.000,00 (peça 1, p. 79).

4. No âmbito desta Corte de Contas, Carlos Marques Ferreira Júnior fora citado por meio do Ofício 1301/2014 (peças 39 e 41) e, Bruno Leandro da Silva, por meio de edital (peças 63-65), tendo em vista que os Ofícios 1299/2014 (peças 37 e 47) e 39/2016 (peças 59 e 60) retornaram com a informação “desconhecido”.

5. Após o regular desenvolvimento dos autos, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 13218/2016, julgou irregulares as contas dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior e da empresa ABBL. Promoções de Espetáculos Ltda.; condenou-os, solidariamente, em débito R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa individual, do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Nesta fase processual, cumpre-nos examinar os recursos de reconsideração interpostos por Bruno Leandro da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior, sócios, respectivamente, de direito e de fato da empresa ABBL. Promoções de Espetáculos Ltda.

ADMISSIBILIDADE

7. Os recursos de reconsideração foram conhecidos por meio dos despachos (peças 110 e 147) do Exmo. Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes.

MÉRITO

Delimitação

8. Constitui objeto do recurso analisar se Bruno Leandro da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior, sócios, respectivamente, de direito e de fato devem ser responsabilizados em face da inexecução física e financeira do objeto que objetivava “apoiar a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE, conforme Plano de Trabalho aprovado”.

Do exame de responsabilidade dos sócios da ABBL. Promoções de Espetáculos Ltda.

9. Bruno Leandro aduz que foi usado como “laranja” e que não assinou os documentos do processo, conforme “Termo de Reinquirição” e “Termo de Declarações” acostados aos autos (peça 141, p. 1-3) e boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia em Caruaru (peça 142, p.2-4)

10. Carlos Marques alega (peça 88) que não assinou nenhum documento de responsabilidade perante o Ministério do Turismo (MTur), tampouco era responsável pela prestação de contas, e que não teve conhecimento do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE e o MTur. Ademais, aduz que não celebrou contrato de prestação de serviços com a Municipalidade, a qual é a responsável pela prestação de contas do ajuste.

Análise

11. O ajuste previa a apresentação dos artistas Banda Forrozão Fama Show, Shery e Banda e banda Mourinha do Forró no período de 10 a 12/6/2008 no “Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE” (peça 1, p. 9 a 13).

12. O ex-prefeito Severino Eudson Catão Ferreira, que fora notificado do *decisum*, porém não recorreu (peças 117 e 132), não comprovou a apresentação das referidas bandas no festival, tampouco, logicamente, o pagamento dos cachês com os recursos do ajuste, razão pela qual a Segunda Câmara acolheu a proposta de deliberação proferida pelo Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 71), cujo teor, no que interessa, transcreve-se:

20. De mais a mais, não basta alegar que houve festividade, é necessário comprovar a execução do objeto pactuado por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

(...)

26. Como se percebe, não há comprovação de que os valores pagos à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., constantes das notas fiscais e recibos datados de 12/8/2008 (peça 1, p. 275-279), são aqueles efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento. Logo, não há liame de causalidade entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

Dessarte, ante a inexistência nos autos da necessária documentação comprobatória, entendo que as contas do ex-prefeito devem ser julgadas irregulares, com condenação ao débito apurado no processo, e ainda com aplicação da multa proporcional ao dano ao erário, ante a gravidade dos fatos e a reprovabilidade de sua conduta.

13. Ademais, o Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica da empresa ABBL, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito:

RELATÓRIO

(...)

15. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal, foi citada no endereço pessoal do seu sócio administrador, Sr. Emerson Bernardino de Sena (Peça 19), que apresentou defesa à Peça 18.

16. Na instrução à Peça 22 analisou-se que, na defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza (Peça 18), o defendente asseverara veemente que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., assim como também desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa. Afirmou ainda que fora vítima de estelionatários que haviam conseguido seus dados cadastrais e abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já fora por ele relatado, por meio de boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE (Peça 18, p. 3).

17. As declarações do Sr. Emerson, juntamente com outros indícios a seguir listados, indicariam que a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. fora aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares às custas de recursos públicos:

a) os sócios fundadores eram Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros (Peça 12), ambos com 50% do capital social; eles se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses após a abertura da empresa e cinco dias antes do pagamento de R\$ 100.000,00 com recursos do convênio, em 12/8/2008;

b) a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta com um capital social baixo, de R\$ 20.000,00 (Peça 1, p. 189), o que limita a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução;

c) a ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. contava apenas com seis meses de existência quando firmou o contrato com o município de Palmeirina/PE, por inexigibilidade de licitação, e, apesar do pouco tempo de criação, apresentava-se como representante exclusiva de muitos artistas e fechara contratos de quase um milhão de reais (o contrato celebrado com a prefeitura de Palmeirina foi no valor total de R\$ 836.000,00, englobando também a realização da Festa de São João e da Festa de São Pedro, conforme Peça 1, p. 223);

d) a empresa fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa (Peça 1, p. 279);

(...)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

5.A empresa não foi localizada no endereço indicado no cadastro da Receita Federal, razão pela qual a Secex/PE citou o possível sócio administrador da empresa, Sr. Emerson Bernardino Sena. Ocorre que o defendente aduziu, em suas alegações, que nunca foi representante legal,

proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e que foi vítima de estelionatários que conseguiram seus dados cadastrais para registrar pessoa jurídica em seu nome.

6. Nesse contexto – de deficiência e a incompletude de documentos oferecidos pelo ex-gestor na prestação de contas e tendo em vista as declarações do Sr. Emerson Bernardino Sena –, esta Câmara acolheu proposta de minha lavra que sustentou haver nos autos plexo de indícios suficientes para que esta Casa de Contas levantasse o véu da personalidade jurídica (**piercing the veil ou disregard doctrine**) da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.

(...)

16. Desde a primeira citação, o Sr. Emerson Bernardino de Souza, inicialmente tido por sócio administrador da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., alegou que nunca foi representante legal, proprietário ou sócio da referida empresa. Apresentou a esta Corte de Contas Boletim de Ocorrência em que informa ser vítima de estelionatários que haviam subtraído seus dados cadastrais para registrar pessoa jurídica em seu nome (peça 18, p. 3). Constou ainda no aludido Boletim que o Sr. Emerson Bernardino de Souza residia no município de Panelas/PE enquanto a sede da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. se situava em Recife (peça 12).

17. Nesse contexto, a unidade técnica entendeu que o Sr. Emerson Bernardino de Souza não seria sócio ou administrador da referida empresa, não devendo constar no rol de responsáveis desta TCE, o que se afigura razoável, uma vez que não há provas nos autos de que o defendente tenha alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária.

14. Como se vê o Tribunal excluiu a responsabilidade de Emerson Bernardino, que é sócio de direito deste **o dia 7/8/2008 até os dias atuais**, por entender que não havia provas de que tivesse tido “alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária”.

15. Esse entendimento deve ser estendido a Bruno Leandro da Silva, pois o responsável figurou como sócio de direito no período de **29/1/2008 a 7/8/2008**. A partir desse período, **não era mais sócio de direito da ABBL**. Assim, não se pode atribuir responsabilidade por atos ocorridos após essa data. No presente caso, o fato gerador do débito, pagamento de R\$ 100.000,00 com recursos do convênio, **ocorreu em 12/8/2008**, conforme item 17, “a” do relatório (acima transcrito) e item 9.2 do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara. Ademais, como não há quaisquer provas nos autos de que Bruno tenha praticado atos de gestão após aquele período, não se poderia desconstituir a personalidade jurídica da empresa ABBL para responsabilizá-lo.

16. Por outro lado, observa-se que o Tribunal entendeu que a ABBL “fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa” (vide item 17, “d” do relatório - acima transcrito), razão pela qual desconstituiu a personalidade jurídica da empresa ABBL para condenar Carlos Marques Ferreira Júnior, como sócio de fato da empresa ABBL.

17. Realmente, não há quaisquer dúvidas de que Carlos Marques Ferreira Júnior era sócio de fato da empresa. **Em 4/6/2008**, ABBL, representada por seu administrador Ajailson Benedito de Barros, nomeou e constituiu Carlos Marques Ferreira Júnior como seu bastante procurador e conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da** outorgante, podendo dito outorgado, representá-la perante as pessoas em

geral, físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, conforme instrumento de procuração firmado no 3º Serviço Notarial de Olinda - PE (vide peça 1, p. 209).

18. Ademais, o parecer jurídico emitido, em 6/6/2008, pela Prefeitura Municipal de Palmeirina que embasou a contratação de inexigibilidade de licitação ressaltou que “as atrações musicais serão representadas com exclusividade por **Carlos Marques Ferreira Júnior**, Procurador e Representante da empresa ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA.” (peça 1, p. 131, grifos acrescidos), razão pela qual o fato de não ter assinado nenhum documento de responsabilidade perante o Ministério do Turismo (MTur) não o isenta de responsabilidade.

CONCLUSÃO

19. Bruno Leandro da Silva logrou demonstrar que não praticou atos de gestão relacionados ao ajuste, tendo em vista que se retirou da sociedade antes do fato gerador do débito. Assim, deve excluí-lo da relação processual.

20. Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato da empresa, recebeu poderes, por meio da procuração assinada pelo ex-sócio Ajailson Benedito de Barros, e foi quem assinou o contrato, o recibo e representou a sociedade ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. Por essas razões, deve responder pelos atos praticados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Em 4/6/2008, Ajailson Benedito de Barros, então sócio administrador, nomeou e constituiu Carlos Marques Ferreira Júnior como seu bastante procurador e conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da outorgante**, podendo dito outorgado, representá-la perante as pessoas em geral, físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, conforme instrumento de procuração firmado no 3º Serviço Notarial de Olinda - PE (vide peça 1, p. 209).

22. O Contrato de Prestação de Serviços entre o Município de Palmeirina e ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi celebrado em 10/6/2008 por **Carlos Marques Ferreira Júnior** e não por Ajailson Benedito de Barros. Ademais, não emitiu o recibo de quitação (de 12/8/2008), no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 279), à Municipalidade. Ou seja, não há provas nos autos de que ele tenha praticado qualquer ato de gestão relacionado ao ajuste.

23. Sabe-se que Adjailson Benedito de Barros se retirou da sociedade em 7/8/2008 e que as despesas não comprovadas ocorreram em 12/8/2008 (vide peça 1, p. 259); ou seja, o fato gerador do débito ocorreu em 12/8/2008, data na qual Adjailson Benedito de Barros, assim como Bruno Leandro da Silva, não era mais sócio administrador da empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda.

24. Em face do exposto, entende-se que o recurso apresentado por Bruno Leandro da Silva e aproveita Adjailson Benedito de Barros, nos termos do art. 281 do RITCU, razão pela qual se deve excluí-lo também da relação processual, afastando-se então a sua responsabilidade em relação ao débito e suprimir a multa, constituídos, respectivamente, nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443, de 1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso de **Bruno Leandro da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento** para excluí-lo da relação processual, afastar a sua responsabilidade em relação ao débito e suprimir a multa, constituídos, respectivamente, nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara;

b) de ofício, estender os efeitos da decisão ao responsável **Adjailson Benedito de Barros, afastando a sua responsabilidade** em relação ao débito constituído no item 9.1 do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara e a sanção contida nos item 9.2 do *decisum*;

c) conhecer do recurso de **Carlos Marques Ferreira Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento**; e

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, a Adjailson Benedito de Barros, ao Ministério do Turismo e Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

TCU / Secretaria de Recursos / 4ª Diretoria, em 13 de maio de 2019.

[assinado eletronicamente]

André Nogueira Siqueira

AUFC – mat. 5718-5